PROJETO DE LEI Nº 97/15

Dispõe sobre a criação, manutenção, apreensão e saúde de animais, bem como medidas de vigilância e controle de zoonoses urbanas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no município de Salvador só será permitida desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e Legislação Federal vigente.

§1º – Somente as pessoas jurídicas podem comercializar cães e gatos e desde que atendam aos requisitos estabelecidos na presente Lei.

§2º - As disposições desta Lei serão aplicadas ao comércio de outras espécies de animais, no que couber.

Art. 2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei.

§1º - Os canis e gatis só poderão comercializar animais originados de estabelecimentos que estejam em conformidade com o *caput* deste artigo.

§2º - Os canis e gatis deverão indicar expressamente, no local onde se encontrar o animal comercializado, a origem deste.

Art. 3º É vedada a venda ou adoção de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Salvador, por pessoas físicas, pessoas jurídicas, ou, ainda, grupo de pessoas físicas, exceto por entidades de proteção animal devidamente registradas, ou, ainda, por protetores independentes, assim considerados para esse fim na forma do §4º do art.5º desta Lei.

Art. 4º Para fins desta Lei consideram-se:

I – protetor independente: aquele que faz trabalho de proteção aos animais, sem fins lucrativos, desvinculado de entidade de proteção animal.

II – entidade de proteção animal: pessoas jurídicas de direito privado ou público, sem fins lucrativos, registradas em cartórios do registro de pessoa jurídica (se forem de direito privado), ou criadas por Lei (se de direito público).

II – canil: lugar destinado ao alojamento ou onde se criam cães para finalidade comercial, devidamente registrado no Clube de Cinofilia da Bahia e Kennel Club da Bahia.

III – gatil: lugar destinado ao alojamento ou onde se criam gatos para finalidade comercial, devidamente registrado no Clube de Gatos ou Federação Internacional Felina.

IV – evento de adoção: uma ou mais pessoas, física(s) ou jurídica(s), em espaço aberto ou fechado, para oferecer à população em adoção, cães e gatos.

V – bem-estar animal: garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

CAPÍTULO II

DAS ADOÇÕES

Art. 5º É permitida a realização de eventos de adoção de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§1º À exceção da hipótese prevista no §4º, o evento de adoção só poderá ser realizado sob a responsabilidade de pessoa jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedora ou responsável por cães e gatos.

§2º Para identificação da entidade, associação, instituição promotora do evento, é necessária a existência de uma placa ou similar, em local visível, no espaço de realização do evento de adoção, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º *Pet shops* ou clínicas veterinárias podem promover adoção de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no Parágrafo anterior.

§4º - Protetores independentes (considerados aqueles que fazem trabalho de proteção desvinculado de pessoas jurídicas sem fins lucrativos) poderão promover evento de adoção de cães e gatos, devendo, para tanto, ser reconhecidos através de declaração formal expedida por uma entidade de proteção animal.

§5º - Para o reconhecimento referido no §4º, deverá a entidade de proteção animal declarante exigir a apresentação de documentos, fotos ou vídeos que demonstrem, por parte de quem pleiteia, a condição formal de protetor de animais.

§ 6º Os animais expostos para adoção devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 6º As adoções serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo Único – Antes da consumação da adoção e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 7º No ato da adoção deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo guardião.

Art. 8º Aqueles elencados nos §1º e §4º do art. 5º podem cobrar taxa de adoção do animal, devendo, para tanto, fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 9º Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de Salvador só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo estadual e municipal.

Art. 10 A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da administração municipal estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro de Vigilância Sanitária (CVS).

Art. 11. Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais (CCA).

§1º O Cadastro de Comércio de Animais (CCA) do Município de Salvador, previsto no caput deste artigo, deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente Lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§2º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CCA, devem os canis e gatis manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

§3º Todos os canis e gatis, para manterem-se inscritos no CCA, devem estar inscritos no Clube de Criadores específico de cada espécie.

Art. 12. Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o registro no Cadastro de Vigilância Sanitária (CVS) por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 1º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente Lei, já possuírem auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, expedido pelos órgãos competentes da administração municipal, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Todo canil ou gatil deve possuir médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), que deverá se encontrar presente no estabelecimento durante o horário de seu funcionamento.

Parágrafo Único – Os canis e gatis deverão manter empregados no estabelecimento, mesmo fora do seu horário de funcionamento, visando ao contínuo acompanhamento do animal.

Art. 13. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no CVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no Diário Oficial municipal o número do respectivo cadastro.

§ 1º A publicação referida no *caput* deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º A publicação de que trata o *caput* deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro de Vigilância Sanitária (CVS) de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art. 14. Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando ao cadastramento no CVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo na regulamentação da presente Lei:

I – cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos, ou de registro de pessoas jurídicas;

II – cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV – cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual (is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V – cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI – listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII – projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII – documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX – outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 15. Os estabelecimentos cadastrados no CVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I – formulário próprio;

II – cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III – cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico;

IV – alteração do contrato social.

Art. 16. O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.

Art. 17. Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 11 da presente Lei.

Art. 18. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder à vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 19. Os canis e gatis estabelecidos no Município de Salvador somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou dados em adoção após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 20. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de Salvador, conforme determinações da presente Lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I – nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II – comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III – manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV – comprovante de esterilização assinado por médico veterinário com o número de CRMV legível.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou dado em adoção à pessoa residente no Município de Salvador, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo guardião, na consumação do ato.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de *pedigree* do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente Lei.

Art. 21. Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo Único – Os dados do banco instituído no caput deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR *PET SHOPS* E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 22. Os *pet shops*, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro de Comércio de Animais - CCA, do Município de Salvador, e possuir médico veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 23. Nas transações de cães e gatos efetuadas nos *pet shops* e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos arts. 19 e 20 da presente Lei.

CAPÍTULO VI
DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 24. Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de Salvador devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CVS, CCA, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 25. Os *sites* dos canis e gatis localizados no Município de Salvador devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto ao Poder Público Municipal de Salvador, o respectivo número de registro no CVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo Único – Aplicam-se as disposições contidas no *caput* deste artigo em todo material de propaganda produzido pelos canis e gatis, tais como

folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS E DE ESPAÇO

Seção I

NOS CANIS E GATIS

Art. 26. Os canis ou gatis comerciais deverão ter em sua estrutura física alojamentos individuais de animais, bem como área comum para circulação destes, observadas, obrigatoriamente, as seguintes medidas:

I – área mínima de:

a) 2m² (dois metros quadrados), por animal de até 10kg (dez quilogramas);

b) 5m² (cinco metros quadrados), por animal com peso superior a 10kg (dez quilogramas);

II – espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;

III – área para exercício e para exposição ao sol;

IV – recintos destinados aos animais com piso composto de material liso, lavável e impermeável, que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais;

V – alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;

VI – boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

VII – segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;

Art. 27. Os canis ou gatis deverão ser localizados em condição de salubridade, onde deverá penetrar a luz solar, resguardados de temperaturas incompatíveis com o bem-estar dos animais.

Parágrafo Único - Os alojamentos individuais dos canis ou gatis deverão ter uma parte coberta (interna) e outra parte descoberta (externa), construídos com a observância das medidas estabelecidas no art. 26 desta Lei.

Seção II

NOS PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 28. No exercício do comércio de animais realizado por *pet shops* e estabelecimentos congêneres fica proibida a exposição de cães e gatos confinados em gaiolas ou similares, em vitrines, dentro ou fora do imóvel comercial, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Parágrafo Único – A comercialização dos animais será realizada através de amostras em catálogos contendo suas fotografias, devendo o comprador dirigir-se ao canil ou gatil onde o animal se encontra para a entrega.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 29. Sem prejuízo da responsabilização civil e penal, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III – multa de R$1.000,00 (mil reais) a R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV – apreensão de animais ou plantel;

V – interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII – interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VIII – proibição de propaganda;

IX – cassação da licença de funcionamento;

X – cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XI – fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 14 desta Lei;

b) encaminhados ao programa de adoção do órgão estadual ou municipal responsável pelo controle de zoonoses;

c) os animais que apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas terão direito a atendimento médico veterinário totalmente custeado pelo estabelecimento.

§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os órgãos integrantes da administração municipal, competentes para a fiscalização do cumprimento desta Lei deverão promover ações fiscalizadoras permanentes, devidamente comprovadas mediante relatórios mensais, os quais deverão conter o nome, endereço e outros dados qualificativos do estabelecimento fiscalizado, data da inspeção, laudo descritivo das condições encontradas in loco, assinatura do fiscal e do fiscalizado, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa da autoridade omissa no exercício obrigatório do dever legal de fazê-lo.

§1º - As ações fiscalizadoras permanentes referidas no caput deste artigo deverão ser acompanhadas por prepostos indicados por entidades protetoras de animais, sem fins lucrativos, mediante a apresentação de instrumento subscrito pelo (a) dirigente competente para outorgar poderes de representação, sob pena de nulidade dos atos administrativos fiscalizatórios (autos e relatórios e outros).

§2º - Sempre que solicitado por escrito pelas entidades protetoras de animais, os órgãos públicos da administração municipal competentes para a promoção das ações fiscalizadoras previstas no caput deste artigo deverão designar servidor para acompanhar as entidades nas ações fiscalizadoras.

Art. 31. O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

ANA RITA TAVARES

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, ora submetido à apreciação desta Casa, tem a finalidade precípua de regulamentar a venda, permuta e doação de animais em *pet shops*, pois é sabido que a realidade destes estabelecimentos não assegura seu bem-estar nem sua qualidade de vida.

É imprescindível que o Poder Público municipal tenha ciência quanto à origem do animal que está submetido no referido comércio, vez que a autoridade municipal não pode permitir, nem corroborar com a prática de maus-tratos existentes nos canis de reprodução, pois confronta diretamente com a legislação federal vigente.

Saliente-se que, embora haja o comércio de animais, o Município não pode permitir que seu bem-estar seja subjugado ao lucro, porquanto os animais são seres sencientes e não podem ser vistos como meros objetos negociáveis.

Diante do exposto, urge a necessidade de regulamentação deste comércio com o fito de preservar a integridade física e mental dos animais por eles comercializados.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

ANA RITA TAVARES